



**Governo do Distrito Federal**  
Controladoria-Geral do Distrito Federal  
Subcontroladoria de Controle Interno

**RELATÓRIO DE INSPEÇÃO**  
**Nº 04/2018 - DAGEF/CODAG/COGEA/SUBCI/CGDF**

**Unidade:** Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal  
**Processo nº:** 00480-00005446/2018-94  
**Assunto:** Inspeção nos atos e fatos dos gestores  
**Ordem(ns) de Serviço:** 78/2018-SUBCI/CGDF de 23/04/2018

## **I - INTRODUÇÃO**

A inspeção foi realizada no(a) Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, durante o período de 30/04/2018 a 03/08/2018, objetivando subsidiar a elaboração dos relatórios do órgão de controle interno do Distrito Federal para instrução do processo de Tomada de Contas Anual, relativas ao exercício de 2017, em cumprimento ao disposto no art. 10, inc. VI, da Instrução Normativa nº 2/2016-TCDF.

A seguir são apresentados os processos para os quais foram relatadas constatações ou informações:

<b>Processo</b>	<b>Credor</b>	<b>Objeto</b>	<b>Termos</b>
0053-040179/2017	GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA (59.275.792/0001-50)	Aquisição de três viaturas tipo AR para o CBMDF, Pregão Eletrônico nº 75/2015 (SIGGo).	Contrato para Aquisição de Bens nº 25/2017, de 27/07/2017. Valor Total: R\$ 483.000,00

## **II - RESULTADOS DOS EXAMES**

### **1-Conformidade**

#### **1.1 - ATRASO NO PAGAMENTO SEM OS DEVIDOS AJUSTES ADMINISTRATIVOS**

Classificação da falha: Média

#### **Fato**



**Processo nº: 053.040.179/2017.**

O Contrato nº 25/2017 teve por objeto a aquisição de três viaturas tipo AR e foi assinado em 27/07/2017, com validade de seis meses, conforme sua cláusula oitava. Entretanto, ainda que os bens tenham sido entregues de forma definitiva em 23/11/2017, ou seja, dentro do prazo de vigência, o CBMDF somente efetuou o pagamento dos mesmos ao fornecedor nos dias 8, 16 e 26 de março de 2018. Ou seja, fora do prazo de vigência do contrato (27/01/2018), o qual não foi aditivado, mas continha condições explícitas relativas à incidência de atualização monetária para pagamentos realizados fora do prazo pactuado, conforme cláusula sétima.

Ocorre que, devido a problemas no momento do lançamento das notas fiscais no SICONV e inconsistências nos dados cadastrais no referido sistema, houve atraso no processo de pagamento, acarretando que os pagamentos fossem feitos somente nos dias 8, 16 e 26 de março de 2018, sem nenhuma atualização monetária conforme previa a cláusula sétima, especialmente os subitens 7.1.4 e 7.1.5, conforme exposto a seguir:

7.1.4 - O pagamento será efetuado até 30 (trinta) dias, contados a partir da data de apresentação da Nota Fiscal, desde que o documento de cobrança esteja em condições de liquidação de pagamento;

7.1.5 - Passados 30 (trinta) dias sem o devido pagamento por parte da Administração, a parcela devida será atualizada monetariamente, desde o vencimento da obrigação até a data do efetivo pagamento de acordo com a variação *pro rata* tempore do IPCA (art. 2º do Decreto Distrital nº 37.121, publicado no DODF n.º 31, de 17 de fevereiro de 2016);

Inclusive, o art. 66 da lei nº 8.666/1993 determina o cumprimento fiel das cláusulas destacadas acima:

Art. 66. O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei, respondendo cada uma pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.

Em resposta à recomendação feita por esta CGDF, por meio do IAC nº 03 /2018 – DAGEF/CODAG/SUBCI/CGDF, a Corporação esclareceu por meio da Informação DIOFI/SSAOFI/SSCONT (Documento 14594729 - Processo SEI nº 00053-00077980/2018-13):



[...] a situação em questão foi excepcional, na qual houve dificuldades operacionais no âmbito do SICONV que extrapolavam às competências do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, o que resultou em retardo nos atos de pagamento da despesa.

As justificativas apresentadas por membro da Comissão Executora acerca dos problemas enfrentados no SICONV encontram-se na Informação SEI-GDF - CBMDF/CEMEV/ASTEC (5176050), onde foi necessário, inclusive, a intervenção de servidor do Ministério da Justiça, órgão concedente do Convênio no qual foi executado o objeto, para fins de resolução da questão técnica no SICONV, e que era impeditiva da continuidade dos atos de liquidação e pagamento.

[...]

Ocorre que, devido a problemas no momento do lançamento das notas fiscais no SICONV e inconsistências nos dados cadastrais no referido sistema, houve atraso no processo de pagamento.

Desta feita, vislumbra-se que a ocorrência de fato do príncipe prejudicou o célere pagamento à contratada. Nesse sentido, **sem afastar a responsabilidade da Administração pelo fiel cumprimento das obrigações aventadas** no Termo de Contrato, resta evidenciada que **as externalidades negativas** influenciaram no adequado andamento e conseqüente pagamento célere da despesa.

A despeito dos argumentos supra, tendo em vista que a recomendação da Controladoria-Geral foi no sentido de que o setor responsável celebre termo aditivo com vistas à prorrogação do prazo de vigência do contrato, objetivando a preservação das condições de pagamento, **sugere-se que haja também a manifestação da Diretoria de Contratações e Aquisições** acerca do presente item.

(Grifou-se)

Após análise de todos os documentos constantes do processo mencionado, constata-se que não foram apresentadas manifestações por parte da Diretoria de Contratações e Aquisições da Corporação, conforme sugestão apresentada na resposta da Corporação.

Desse modo, considerando inclusive que, durante as execuções contratuais sempre há possibilidades de ocorrências de externalidades negativas, ratifica-se a recomendação feita anteriormente, posto ainda que as manifestações apresentadas não foram suficientes para sanar a falha apontada, bem como para afastar a probabilidade de ocorrência das conseqüências que podem advir de pagamentos realizados fora das condições contratadas.



### **Causa**

Em 2018:

- Falha na execução orçamentária e contratual, em decorrência da realização de pagamento fora das condições contratadas.

### **Consequência**

- Possibilidade de gerar passivo a pagar relativo à atualização monetária incidente sobre pagamento efetuado fora do prazo e das condições contratadas;
- Possibilidade de comprometimento da regular execução orçamentária por ter que assumir eventuais passivos oriundos de demandas judiciais.
- Possibilidade de o CBMDF se tornar réu em demanda judicial futura para ressarcimento de valores não pagos a fornecedores;

### **Recomendação**

- R.1) Orientar formalmente o setor responsável para que celebre termo aditivo contratual para prorrogação motivada do prazo de vigência, com vistas à preservação das condições de pagamento, sempre que houver pendências no pagamento ao fornecedor, mesmo que o objeto contratual tenha sido entregue.

## **1.2 - INCONSISTÊNCIAS NOS PROCEDIMENTOS RELATIVOS À INSCRIÇÃO DE RESTOS A PAGAR**

Classificação da falha: Média

### **Fato**

**Processo nº: 053.040.179/2017.**

As notas de empenho n<sup>os</sup> 75/2017 (Fonte 100) e 76/2017 (Fonte 132), emitidas a favor da General Motors do Brasil Ltda., foram inscritas em Restos a Pagar Não Processados, mas deveriam ter sido inscritas Restos a Pagar Processados, pois os bens (três viaturas tipo AR) já tinham sido entregues em 2017, cujo recebimento definitivo ocorreu



em 23/11/2017 (primeira assinatura), e as notas fiscais foram atestadas em 17/11/2017, completando assim os requisitos para a liquidação da despesa.

Entretanto, as Notas de Liquidação (NL's n<sup>os</sup> 90 e 91) apenas foram emitidas em 28/02/2018, independente da existência de suporte financeiro.

O Decreto n<sup>o</sup> 38.583, de 27/10/2017, que tratou do encerramento do exercício financeiro de 2017, dispunha:

Art. 6<sup>o</sup> São permitidas inscrições de empenhos em Restos a Pagar somente das despesas que se enquadrarem nos seguintes casos:

I - como Restos a Pagar Processados (RPP), as despesas que completaram o estágio da liquidação e que se encontram prontas para pagamento;

II - como Restos a Pagar Não Processados (RPNP), as despesas cujo serviço, obra ou material contratado tenha sido prestado e entregue pelo contratante.

Percebe-se que o caso concreto atendia perfeitamente as condições para a inscrição em Restos a Pagar Processados.

Em resposta à recomendação feita por esta CGDF por meio do IAC n<sup>o</sup> 03 /2018 – DAGEF/CODAG/SUBCI/CGDF, a Unidade esclareceu, por meio da Informação DIOFI/SSAOFI/SSCONT (Documento 14594729 - Processo SEI n<sup>o</sup> 00053-00077980 /2018-13), que:

[...]

O Termo de Recebimento Definitivo só foi assinado por todos os membros na data de **07/12/2017**, diferente do apontado pela auditoria, conforme documento ([3479007](#)) acostado no processo 00053-00040179/2017-23, e, portanto já próximo ao encerramento do exercício.

Simultaneamente, o **processo de pagamento relacionado** (00053-00084101 /2017-11) encontrava-se tramitando no âmbito da Diretoria de Orçamento e Finanças, na unidade CBMDF/DIOFI/SEOFI/SSLIQ (Subseção de Liquidação). Porém, **não constava neste último processo qualquer documento que indicasse o recebimento definitivo dos bens adquiridos, os quais só foram anexados em 24/02/2018**, consoante Informação SEI-GDF - CBMDF /DIOFI/SEOFI/SSLIQ ([5520623](#)), data essa que já extrapolava o exercício de emissão das Notas de Empenho, não havendo, portanto tempo hábil para classificá-las em Restos a Pagar Processados.

Não obstante, conforme previamente explanado no item 5 da presente Informação, **houve dificuldades operacionais no âmbito do SICONV** que extrapolavam às competências do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, com especial atenção **à inserção de documento de liquidação no referido sistema**, conforme declarado por membro da Comissão Executora no Memorando SEI-GDF n.º 21/2018 - CBMDF/CEMEV/ASTEC ([5470395](#)), de 22/02/2018. Esse fato por si demonstra que até aquele momento, a despeito de já



ter sido realizado o recebimento do objeto, os demais atos de liquidação não haviam sido concluídos, e, portanto as Notas de Empenho não poderiam ter sido inscritas em Restos a Pagar Processadas no encerramento de 2017.

[...]

Nesse sentido, verifica-se que **a inserção de todos os documentos que comprovassem a efetiva entrega do material no processo de pagamento, só foi realizada no exercício de 2018, incluído aquele que indica a liquidação no SICONV**, sendo entendimento desta unidade de que as Notas de Empenho 2017NE00075 (Fonte 100 - Contrapartida) e 2017NE00076 (Fonte 132 - Repasse) foram adequadamente inscritas em Restos a Pagar Não Processados, vez que os atos e documentos de liquidação da despesa ainda restavam pendentes quando do encerramento do ano de 2017.

(Grifou-se)

Após análise das informações apresentadas, constata-se, primeiramente, que houve falha no controle administrativo no âmbito da Corporação, posto que documentos necessários para a liquidação da despesa foram acostados em processos distintos, quais sejam: 00053-00040179/2017-23 e 00053-00084101/2017-11, cuja inobservância colaborou para a inscrição indevida em Restos a Pagar Não Processados.

Por outro lado, observa-se a informação de que não foi possível proceder à liquidação da despesa no âmbito do sistema SIAC/SIGGo, uma vez que houve dificuldades operacionais para promover a inserção do lançamento no sistema SICONV. Quanto à esse fato, entende-se que o lançamento correto e tempestivo no SIAC/SIGGo não pode ficar prejudicado em decorrência de procedimentos a serem adotados em outros sistemas externos. Essas ocorrências devem ser tratadas em conjunto com a Subsecretaria de Contabilidade/SEF.

Diante do exposto, ratifica-se a recomendação feita anteriormente, posto que os esclarecimentos apresentados não são suficientes para sanar a falha apontada, considerando, inclusive, que a recorrência da mesma acarreta problemas de gestão para o Distrito Federal.

## **Causa**

Em 2017:

- Intempestividade na adoção dos procedimentos necessários para a regular liquidação da despesa, que se enquadrava no conceito de Restos a Pagar Processados.



### Consequência

- Comprometimento da programação financeira do Governo do Distrito Federal.

### Recomendação

R.2) Orientar o setor responsável pela área orçamentário-financeira para proceder à liquidação da despesa sempre que cumpridos os requisitos previstos nos normativos vigentes.

## III - CONCLUSÃO

Em face dos exames realizados e considerando as demais informações, foram constatados:

GESTÃO	SUBITEM	CLASSIFICAÇÃO
Conformidade	1.1 e 1.2	Média

Brasília, 11/12/2018.

Diretoria de Auditoria da Gestão Fiscal, Avais e Haveres e Fundo Constitucional-DAGEF



Documento assinado eletronicamente pela **Controladoria Geral do Distrito Federal**, em 13/12/2018, conforme art. 5º do Decreto Nº 39.149, de 26 de junho de 2018, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal Nº 121, quarta-feira, 27 de junho de 2018.



Para validar a autenticidade, acesse o endereço <http://saeweb.cg.df.gov.br//validacao> e informe o código de controle **E6292C51.9110A6CA.5C21E0F7.3F8A7A0D**